REGULAMENTO (CE) N.º 751/2002 DA COMISSÃO de 30 de Abril de 2002

que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/ /2000 (2), e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- A correcção aplicável à restituição em relação aos cereais (1) foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 675/2002 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 703/ /2002 (4).
- Em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a (2) prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível

- do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor.
- A correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição. Pode ser alterada no intervalo de duas fixações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 2002.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

JO L 181 de 1.7.1992, p. 21. JO L 193 de 29.7.2000, p. 1. JO L 103 de 19.4.2002, p. 22. JO L 109 de 25.4.2002, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 2002, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

								(cm LOI
Código do produto	Destino	Corrente 5	1.º período 6	2.º período 7	3.º período 8	4.º período 9	5.º período 10	6.º período 11
1001 10 00 9200	_	_	_	_	_	_	_	_
1001 10 00 9400	_	_	_	_	_	_	_	_
1001 90 91 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1001 90 99 9000	C01	_	0,00	0,00	-0,93	-1,86	_	_
1002 00 00 9000	C03	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	-10,00	_	_
	C04	-10,00	-10,00	-40,00	-40,00	-40,00	_	_
	A05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	_	_
1003 00 10 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1003 00 90 9000	A00	_	0,00	0,00	-0,93	-1,86	_	_
1004 00 00 9200	_	_	_	_	_	_	_	_
1004 00 00 9400	A00	0	0,00	0,00	-0,93	-1,86	_	_
1005 10 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1005 90 00 9000	A00	0	-0,93	-1,86	-2,79	-2,79	_	_
1007 00 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1008 20 00 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 11 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 15 9100	C01	0	0,00	0,00	-1,27	-2,55	_	_
1101 00 15 9130	C01	0	0,00	0,00	-1,19	-2,38	_	_
1101 00 15 9150	C01	0	0,00	0,00	-1,10	-2,19	_	_
1101 00 15 9170	C01	0	0,00	0,00	-1,01	-2,03	_	_
1101 00 15 9180	C01	0	0,00	0,00	-0,95	-1,90	_	_
1101 00 15 9190	_	_	_	_	_	_	_	_
1101 00 90 9000	_	_	_	_	_	_	_	_
1102 10 00 9500	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	_	_
1102 10 00 9700	C01	0	0,00	0,00	0,00	0,00	_	_
1102 10 00 9900	_	_	_	_	_	_	_	_
1103 11 10 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,40	-2,79	_	_
1103 11 10 9400	A00	0	0,00	0,00	-1,25	-2,49	_	_
1103 11 10 9900	_	_	_	_	_	_	_	_
1103 11 90 9200	A00	0	0,00	0,00	-1,27	-2,55	_	_
1103 11 90 9800		1	1	l	l	l	1	

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C01 Todos os destinos com excepção da Polónia

CO3 Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Noruega, ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, território da antiga Jugoslávia à excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina, Albânia, Roménia, Bulgária, Arménia, Geórgia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Quirguizistão, Usbequistão, Tajiquistão, Turquemenistão, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Egipto, Malta, Chipre e Turquia

C04 Estónia, Letónia, Lituânia.

A05 Outros países terceiros.